



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000608/2001-54
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.032 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente QUEIROZ & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS, PAGAMENTOS DE DUPLICATAS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE.

A prática de omissão de receitas fica caracterizada quando a Contribuinte não consegue comprovar a origem dos recursos utilizados para a realização de pagamentos de duplicatas feitos à margem da contabilidade. Pagamento de duplicata com recurso estranho à Contabilidade é prova indireta da ocorrência de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, **Acórdão nº 01-12.771** (fls. 376 a 381), que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, relativamente ao período de janeiro a junho de 1996.

O IRPJ que remanesceu em litígio neste processo decorre de apuração anual em 1996 (Lucro Real anual), mas apenas diz respeito a operações ocorridas no período de janeiro a junho de 1996. Ele possui o valor de R\$ 259.672,86 (rubrica principal), e é parte de uma autuação que envolveu outros tributos e períodos.

O histórico do presente processo apresenta muitos detalhes.

Originalmente, ele tinha como objeto exigência a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa à Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996, no valor total de R\$ 5.278.239,12, incluindo o principal (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF), a multa de ofício de 75% e os juros de mora (atualizados até 22/06/2001).

Esses tributos foram apurados a partir das seguintes infrações caracterizadoras de omissão de receitas:

1. Saldo credor de caixa (1995 e 1996);
2. Suprimento de caixa não comprovado (1995);
3. Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade (1995 e 1996);
4. Divergência entre os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e não declarados na DIRPJ/96 (1995).

A Contribuinte tomou ciência do auto de infração em 09/07/2001, e contestou a exigência.

Ao apreciar a impugnação da Contribuinte, a Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do **Acórdão nº 424** (fls. 272 a 285), cancelou parte da exigência inicial, por ter acolhido preliminar de decadência para os “fatos geradores” de IRPJ e IRRF ocorridos até o mês de junho de 1996.

No caso do IRRF, a decadência alcançou todo o crédito tributário, porque os fatos geradores eram exclusivamente do ano-calendário de 1995.

Para o IRPJ, que abrangia fatos de 1995 e 1996, remanesceu crédito tributário sobre as operações ocorridas nos meses de julho a dezembro de 1996.

E não houve reconhecimento de decadência para as contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), em razão do prazo de 10 anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991. As contribuições também abrangiam fatos ocorridos em 1995 e 1996.

Em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada, houve recurso de ofício para o antigo Conselho de Contribuintes.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário em relação à parte mantida pela DRJ (IRPJ – julho a dezembro/1996; e a integralidade das contribuições sociais).

Diante deste contexto, houve apartação do crédito tributário.

A parte objeto de recurso voluntário foi transferida para outro processo, com o nº 10240.001043/2002-11, e a parte objeto de recurso de ofício continuou controlada no presente processo, de nº 10240.000608/2001-54.

O processo 10240.001043/2002-11 seguiu seu curso normal. Ao julgar o recurso voluntário lá contido, o antigo Conselho de Contribuintes, por meio do **Acórdão nº 101-94.446** (sessão de 03/12/2003), afastou o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, reconhecendo também a decadência das contribuições (PIS, COFINS e CSLL) para fatos ocorridos até junho/1996.

Os demais argumentos contidos no recurso foram rejeitados.

Foram mantidas, então, naquele outro processo as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as operações ocorridas nos meses de julho a dezembro de 1996.

O recurso de ofício contido no presente processo também foi apreciado pelo antigo Conselho de Contribuintes, conforme **Acórdão nº 101-94.613** (sessão de 17/06/2004).

Naquela ocasião, foi dado provimento parcial ao recurso de ofício, “para afastar a decadência do IRPJ no período de janeiro a junho de 1996 e devolver os autos à DRJ competente para exame do mérito”.

O julgamento do recurso de ofício abrangia uma questão ainda polêmica à época: havendo opção por recolhimentos mensais, discutia-se se o fato gerador do IRPJ era mensal ou anual, para fins de contagem de decadência.

Prevaleceu o entendimento de que se a opção do contribuinte era por apuração anual, a contagem do prazo para a decadência só se iniciaria no dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente, pois somente neste momento haveria base de cálculo e, por conseguinte, imposto definitivamente devido.

Assim, restou afastada a decadência do IRPJ incidente sobre as operações ocorridas no período de janeiro a junho de 1996.

Conforme determinado no Acórdão nº 101-94.613, os autos retornaram à DRJ para que fosse apreciado o mérito da exigência de IRPJ relativamente ao período de janeiro a junho de 1996.

Paralelamente, após tomar ciência do Acórdão nº 101-94.613, a Contribuinte apresentou recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no intuito de reverter o provimento parcial do recurso de ofício.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já examinou esse recurso voluntário que buscava reverter o provimento parcial do recurso de ofício.

Por meio do **Acórdão nº 9101-001.217** (sessão de 18/10/2011), às fls. 452 a 457, a CSRF entendeu que “para as pessoas jurídicas que optem pelo pagamento por estimativa, o período-base é anual e o fato gerador ocorre com o encerramento do balanço, em 31 de dezembro.”

Deste modo, foi mantida a decisão que deu provimento parcial ao recurso de ofício (Acórdão nº 101-94.613).

A DRJ Belém, por sua vez, em cumprimento ao determinado no referido Acórdão nº 101-94.613, examinou o mérito da exigência de IRPJ relativamente ao período de janeiro a junho de 1996, o que se deu pelo referido **Acórdão nº 01-12.771** (de 30/12/2008), que configura o objeto do recurso voluntário a ser agora examinado.

Esse acórdão apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Este princípio constitucional tributário é endereçado aos legisladores e deve ser observado na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação discricionária por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo autoridade julgadora competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o pagamento não escriturado (fato indiciário) corresponde,

efetivamente, ao auferimento de receitas (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/09/2009 (fls. 426-verso), a Contribuinte apresentou em 23/09/2009 o recurso voluntário de fls. 427 a 446, com os argumentos descritos abaixo:

1 - DA DECADÊNCIA

- ao contrário do que foi decidido, também deve ser declarada a decadência do direito de lançar os débitos de janeiro a junho de 1996, cancelando a exigência desse processo;

- a data da ocorrência do fato gerador é o mês do efetivo recebimento da receita que originou o imposto, ou seja, o momento da venda de produto ou prestação de serviços, e não o último dia do exercício;

- não resta dúvida que o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo em vista que o contribuinte efetivamente antecipa o pagamento, sem prévio exame pela autoridade administrativa, e fica aguardando ulterior homologação por esta;

- há vários acórdãos do conselho de contribuintes nesse sentido (ementas transcritas);

- tendo a Recorrente recebido a notificação do presente lançamento no dia 09 de julho de 2001, está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 30 de junho de 1996. Dessa forma, está extinto o crédito tributário, sendo, pois, nulo o presente lançamento referente os fatos geradores que ocorreram de janeiro a junho de 1996;

2 - DAS RAZÕES DE MÉRITO

A) Do Alegado Saldo Credor de Caixa

- na Planilha de Recomposição do Caixa percebemos que houve uma preocupação maior em dificultar o entendimento e conferência da mesma. Não foi usado os critérios costumeiramente utilizados pelas grandes firmas de auditoria;

- na planilha de postergação, relativamente ao ano calendário 1995, as inclusões somam R\$ 1.155.066,75 e as exclusões somam R\$ 983.424,46;

- não ficou claro porque a diferença de R\$ 171.642,29 não foi considerada na recomposição do ano seguinte. Simplesmente ficou esquecida, apesar de identificada a data da escrituração;

- essa irregularidade do levantamento fiscal é suficiente para tornar nulo todo o lançamento dele decorrente;

- além disso, as supostas irregularidades encontradas pela Fiscalização já tinham sido sanadas pela Recorrente, no final próprio ano-calendário;

- ao realizar uma auditoria interna, a Recorrente percebeu essas irregularidades, posteriormente constatadas pela Fiscalização, e, dentro do ano calendário, exatamente no dia 31 de dezembro de 1996, ofereceu à tributação um valor de R\$ 234.596,18 (vide planilha de recomposição de caixa feita pela Fiscalização), sanando as irregularidades do saldo credor de caixa;

- tanto é verdade que o caixa da empresa não fechou o ano com saldo credor;

- assim, tempestivamente, dentro do ano em questão, foi oferecido à tributação parcela de receitas que por um cochilo contábil, tinha deixado de constar no movimento;

- se a empresa ofereceu as receitas à tributação, deixou de existir as irregularidades do saldo credor no ano-calendário, não havendo, portanto, motivo para o lançamento suplementar com este fundamento;

B) Pagamentos de duplicatas efetuadas com recursos estranhos à contabilidade

- a alegação de omissão de receita é improcedente. Algumas duplicatas ficaram fora da escrituração fiscal por um mero cochilo contábil, e nunca uma omissão de receita;

- os pagamentos das referidas duplicatas foram feitos com recursos das receitas devidamente declaradas ao Fisco, constantes do livro fiscal da Recorrente;

- tanto é verdade, que os valores de receita anual de seus livros são mais do que suficientes para pagamentos dos citados boletos;

- para se configurar uma omissão de receita, caberia ao Fisco comprovar que ela realmente existiu, fazendo-se um fluxo de caixa do ano-calendário, demonstrando que os valores contábeis não seriam suficientes para pagar os citados boletos, o que não aconteceu;

- o dever de prova é do Fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação;

- cabe ressaltar, ainda, que no mês de dezembro do ano calendário de 1996, conforme Planilha de Vendas, elaborada pela Fiscalização, foi oferecido à tributação a importância de R\$ 2.013.000,00, valor bem superior às irregularidades apontadas na ação fiscal;

- temos no auto de infração a descrição R\$ 298.925,91 como omissão de receita em razão saldo credor de caixa, e R\$ 1.345.380,88 como pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade. O somatório desses dois valores é R\$ 1.644.306,79;

- o valor oferecido à tributação supera o somatório das irregularidades verificadas;

C) Falta de recolhimento do Imposto de Renda

- essa suposta irregularidade teve como fundamento uma diferença encontrada entre o Livro de Apuração de ICMS e a DIRPJ;
- essa diferença foi considerada pela Fiscalização como imposto não recolhido, e como tal somada ao apurado por omissão;
- acontece que o valor em questão não é imposto e sim valor tributável, conforme se vê na Planilha de Vendas referentes ao ano de 1995;
- o fato de considerar essa irregularidade como valor tributável diminui consideravelmente a base de cálculo utilizada para apurar os tributos, e conseqüentemente o valor cobrado. Assim, deve ser corrigido esse ponto do lançamento;

3- DO PEDIDO

- pede-se que seja julgado totalmente procedente o presente recurso voluntário, e totalmente cancelado o lançamento constante do presente processo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona no presente processo crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 259.672,86 (rubrica principal), relativamente a operações ocorridas no período de janeiro a junho de 1996.

O relatório trouxe informações sobre o histórico do presente processo, que originalmente tratava de exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996, no valor total de R\$ 5.278.239,12 (incluindo-se nesse montante a rubrica principal, a multa de 75% e juros moratórios).

Os créditos de IRPJ e contribuições reflexas abrangiam os dois anos mencionados (1995 e 1996), mas o crédito de IRRF referia-se apenas ao ano-calendário de 1995.

Em busca de objetividade, não vou repetir as informações já relatadas sobre a dinâmica processual que se deu desde a apartação do crédito tributário em dois processos, até a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmando a reversão da decadência do IRPJ para operações realizadas no período de janeiro a junho de 1996.

É importante agora registrar que no curso do contencioso, em suas várias fases, restaram **canceladas** as exigências abaixo indicadas para os seguintes períodos:

- IRPJ => ano-calendário de 1995 (proc. 10240.000608/2001-54);
- IRRF => totalidade do crédito (proc. 10240.000608/2001-54);
- CSLL => janeiro/1995 a junho/1996 (proc. 10240.001043/2002-11);
- PIS => janeiro/1995 a junho/1996 (proc. 10240.001043/2002-11);
- COFINS => janeiro/1995 a junho/1996 (proc. 10240.001043/2002-11).

A apartação dos créditos tributários em razão do recurso de ofício contra a primeira decisão da Delegacia de Julgamento exarada nestes autos, **Acórdão nº 424** (fls. 272 a 285), fez com que parte do crédito tributário de IRPJ em 1996, relativamente ao período de janeiro a junho/1996, que foi objeto do recurso de ofício, continuasse controlada nestes autos (proc. 10240.000608/2001-54).

A outra parte do crédito tributário de IRPJ em 1996, relativamente ao período de julho a dezembro/1996, foi transferida para o proc. 10240.001043/2002-11, que já possui

decisão definitiva do CARF, **Acórdão nº 101-94.446**, mantendo tanto o IRPJ, quanto as contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) para o período de julho a dezembro/1996.

Para realizar o lançamento de IRPJ em 1996, a Fiscalização adicionou as receitas omitidas ao lucro real que já havia sido apurado pela Contribuinte no período.

O valor do IRPJ constante do auto de infração para o ano de 1996 era de R\$ 410.194,54 (rubrica principal).

A apartação deste crédito entre os dois processos levou em conta a data das infrações, como indica as tabelas contidas no Acórdão nº 424 da DRJ Belém (fls. 280/281), abaixo reproduzidas:

OMISSÃO DE RECEITAS			
Duplicatas pagas à margem da contabilidade			
1996	base de cálculo	IR	IR ADIC.
Julho	14.385,00	=====	=====
Agosto	25.477,90	=====	=====
Setembro	45.647,79	=====	=====
Outubro	282.004,51	=====	=====
Novembro	6.882,00	=====	=====
Dezembro	763,59	=====	=====
Total	375.160,79	56.274,12	25.516,08

OMISSÃO DE RECEITAS			
Saldo credor da Conta Caixa			
1996	base de cálculo	IR	IR ADIC.
Out/nov/dez	298.925,91	44.838,89	23.892,59

O crédito de IRPJ referente ao período de julho a dezembro de 1996, que foi transferido e já julgado no processo 10240.001043/2002-11, teve o valor de R\$ 150.521,68 (rubrica principal).

A diferença entre o que foi lançado para o ano todo (R\$ 410.194,54) e o que foi transferido para aquele outro processo (R\$ 150.521,68) é de R\$ 259.672,86, que correspondente à parcela do IRPJ relativamente ao período de janeiro a junho/1996, e que ficou apartado em razão da apresentação e dos desdobramentos do recurso de ofício sobre a **decadência do IRPJ neste período**.

Já mencionamos no início do voto que o litígio remanescente nestes autos corresponde justamente a essa parcela do crédito de IRPJ, no montante de R\$ 259.672,86

No ano-calendário de 1996, o lançamento de IRPJ foi motivado pela apuração das seguintes infrações:

- Saldo credor de caixa; e
- Pagamentos de duplicatas efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Observando o auto de infração, constata-se que o valor do IRPJ que decorreu da infração relativa ao saldo credor de caixa foi totalmente transferido para o processo 10240.001043/2002-11.

Com efeito, não houve apuração de saldo credor de caixa no período de janeiro a junho de 1996.

Portanto, os R\$ 259.672,86 que remanesceram em litígio nos presentes autos decorrem apenas da infração relativa aos pagamentos de duplicatas efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

O Termo de Constatação e Verificação Fiscal, às fls. 67/68, traz as seguintes informações sobre essa infração:

II — SALDO CREDOR DE CAIXA E PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Foi verificado, nos anos de 1995 e 1996, que o contribuinte deixou de escriturar duplicatas pagas ou o fez em datas posteriores a do efetivo pagamento. Através do Termo de Intimação nº 081/91, datado de 16/02/2001, foi solicitado ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para efetuar a quitação das duplicatas não contabilizadas em seus livros comerciais (pagamentos à margem da escrituração), anexando documentos comprobatórios. Foram entregues ao contribuinte planilhas contendo a relação de duplicatas quitadas e não escrituradas e aquelas escrituradas em datas posteriores a do efetivo pagamento.

Após a resposta à intimação datada de 16 de março de 2001 e 06 de abril de 2001, foram refeitas as planilhas de pagamentos de duplicatas.

Em relação as duplicatas escrituradas em datas posteriores a do efetivo pagamento [...]

Em relação à falta de escrituração de pagamentos de duplicatas efetuados pelo contribuinte, os valores foram considerados omissão de receitas, pois o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados para a quitação daquelas duplicatas.

No recurso voluntário a ser aqui examinado, a Contribuinte desenvolve argumentos sobre os seguintes pontos:

- decadência do direito de lançar os débitos de janeiro a junho de 1996;
- saldo credor de caixa;
- pagamentos de duplicatas efetuadas com recursos estranhos à contabilidade;
- falta de recolhimento do Imposto de Renda verificada em relação ao mês de abril/1995.

Como já mencionado, a questão da decadência do IRPJ para o período de janeiro a junho já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9101-001.217 (sessão de 18/10/2011), às fls. 452 a 457.

A CSRF entendeu que “para as pessoas jurídicas que optem pelo pagamento por estimativa, o período-base é anual e o fato gerador ocorre com o encerramento do balanço, em 31 de dezembro”, e manteve a decisão que tinha dado provimento parcial ao recurso de ofício (Acórdão nº 101-94.613).

Portanto, a decadência do IRPJ que havia sido declarada pela DRJ Belém foi revertida para o período de janeiro a junho a junho/1996, e esta reversão já está confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabendo novo pronunciamento sobre a matéria.

A parcela do IRPJ correspondente à infração relativa ao saldo credor de caixa em 1996 não é objeto destes autos, porque foi totalmente transferida para o processo 10240.001043/2002-11, onde a matéria já foi examinada e julgada pelo antigo Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão nº 101-94.446, exarado em 03/12/2003.

A parcela do crédito tributário que decorreu da infração relativa à falta de recolhimento do Imposto de Renda, verificada no mês de abril/1995, já foi cancelada pela decisão que afastou todo o IRPJ do ano de 1995, em razão de decadência - Acórdão nº 424 (fls. 272 a 285).

Deste modo, das matérias abordadas no recurso voluntário, a única a ser agora examinada é a que trata dos pagamentos de duplicatas efetuadas com recursos estranhos à contabilidade.

Registro mais uma vez que o antigo Conselho de Contribuintes já exarou decisão sobre esta matéria, mas abrangendo apenas os pagamentos de duplicatas realizados entre julho e dezembro/1996 - Acórdão nº 101-94.446.

A referida decisão manteve os créditos de IRPJ e contribuições reflexas sobre a omissão de receita apurada com base nesta infração.

O exame dos argumentos contidos no recurso voluntário objeto destes autos evidencia que também deve ser mantida a exigência de IRPJ relativamente ao período de janeiro a junho/1996.

A Fiscalização constatou a falta de escrituração de pagamentos de duplicatas, e a Contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos que deram base a estes pagamentos, o que evidencia que ela mantinha recursos à margem da contabilidade (receitas omitidas).

O fato de a receita anual registrada nos livros apresentar valor suficiente para a realização dos pagamentos dos citados boletos não afasta a omissão de receitas, porque a não escrituração desses pagamentos revela justamente que eles não foram realizados com os recursos provenientes das receitas escrituradas.

Nesse mesmo sentido, vale consignar que a prova da infração prescinde da realização de fluxo de caixa pela Fiscalização, procedimento que, segundo a Recorrente, seria necessário para demonstrar que no ano-calendário os valores contábeis não eram suficientes para pagar os citados boletos.

Mais uma vez, a constatação da realização de pagamentos à margem da contabilidade revela justamente que esses pagamentos não foram realizados com os recursos contabilizados.

Da mesma forma, o fato de o montante das receitas contabilizadas durante o ano superar o valor omitido em nada afeta a caracterização da infração de omissão de receitas. As receitas omitidas são distintas das receitas escrituradas, e devem ser somadas àquelas para fins de apuração dos tributos devidos.

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário que remanesceu nestes autos, para manter a exigência de IRPJ no valor de R\$ 259.672,86 (rubrica principal), relativamente ao período de janeiro a junho de 1996.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa